TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003400-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fiança

Autor: Alexandre Heitor Cheder Bottura

Réu: Cleder Alcacir Rubin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de caução locatícia ajuizada por **Alexandre Heitor Cheder Bottura** contra **Cleder Alcacir Rubin**.

Diz o autor, em síntese: a) haver dado imóvel em caução para garantir locação cujo locador é o réu; b) não ser mais de sua conveniência manter a garantia prestada; c) haver notificado o réu, credor, a respeito do pleito de exoneração. Pede, assim, a procedência da ação para se ver exonerado da caução prestada.

O réu foi citado e apresentou contestação. Asseverando não se tratar de fiança, mas de caução real, alega que não incide o art. 835, do CC, não pode o caucionante se exonerar da garantia como se fosse fiador, devendo, assim, persistir obrigação até a efetiva entrega das chaves. Pede a improcedência da ação (fls. 49/67).

Réplica a fls. 98/106.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, há que se anotar que o autor não é fiador no contrato de locação, mas proprietário do bem que constituiu a garantia. Assim, vale lembrar que a garantia real prestada com espeque no art. 37, inciso I, da Lei nº 8.245/91, não se confunde com garantia fidejussória. Contudo, na hipótese, tal distinção não se faz necessária, porquanto busca o autor, na verdade, exoneração da garantia.

Nesse passo, o art. 39 da Lei nº 8.245/91 dispõe que as garantias da locação, salvo estipulação em contrário, se estendem até a efetiva devolução do imóvel, verbis:

"Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel."

Por sua vez, dispõe o art. 835 do Código Civil:

"O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

Pois bem.

O autor notificou o credor – no caso, o réu – para se ver exonerado da caução prestada em favor do locatário – fls. 31/32.

Na verdade, a caução é uma garantia que tanto pode ser real como pessoal. É real, chamada pignoratícia, no penhor, na anticrese ou na hipoteca. É pessoal, também fideijussória, porque a pessoa que se torna garante "empenha a sua fé, a sua palavra, afiançando a satisfação do dano, se houver.".

Assim, ante a natureza jurídica dos dois institutos fiança e caução, deve-se se aplicar ao caso dos autos as normas que permitem a exoneração do garantidor, nos termos do art. 835 do CC/2002. Na espécie, não há razão jurídica bastante para o autor permanecer jungido indefinidamente à caução prestada, quando não é mais de seu interesse manter tal garantia. Tal situação contraria a função social do contrato.

Conforme apontado pelo autor em réplica, a intenção do requerido em eternizar a garantia imobiliária prestada foge à razoabilidade, ainda mais considerando-se que se trata de contrato benéfico, que deve, portanto, ser interpretado estritamente.

Embora exista disposição na lei do inquilinato no sentido de que, salvo disposição contratual em contrário, a garantia da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel (art. 39 transcrito acima), o STJ tem acolhido a possibilidade de exoneração do fiador antes da entrega do imóvel locado, com fulcro no art. 835 do Código Civil, o qual deve ser aplicado por analogia ao caso da caução real, o que atende mais ao interesse social do contrato, conforme dito acima.

Portanto, como ensina o grande civilista Caio Mário, "Dada a fiança sem limitação de tempo, o fiador tem direito de exonerar-se quando lhe convier, já que o prazo indeterminado não induz perpetuidade" (Instituições de Direito Civil, Vol. III, 1963, p. 344).

Oportuna a colação do julgado a seguir:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - GARANTIA - CAUÇÃO

REAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE - EXONERAÇÃO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

POSSIBILIDADE, APÓS NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EQUITATIVA - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 40, DO CPC - VERBA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. TJSP". Ap. N° 9145659-48.2004.8.26.0000. Des. Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. J. 20/04/2010.

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar o autor exonerado da caução locatícia prestada no contrato explicitado na inicial, retroagindo os efeitos da declaração a 30/12/2017, para os fins do art. 835 do CC.

Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O réu deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 68), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da averbação da caução constante da matrícula do imóvel do autor.

P.I.C.

Araraquara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA